



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38
Recurso nº : 11.086
Matéria : IRPF - EXS.:1990 a 1992
Recorrente : NELSON OTOCH
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.175

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sujeito passivo do imposto de renda fica sujeito ao lançamento de ofício quando descumprir a obrigação acessória de apresentar as declarações de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - Considera-se valor de alienação o preço efetivo da operação da venda ou cessão de direitos. O C.T.N autoriza a adoção de arbitramento, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou preço de bens e fique demonstrado que não merecem fé, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho/91.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada a multa específica por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON OTOCH.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175
Recurso nº : 11.086
Recorrente : NELSON OTOCH


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175
Recurso nº. : 11.086
Recorrente : NELSON OTOCH

RELATÓRIO

NELSON OTOCH, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 000.272.513-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02/05, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 1.225.648,54 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física somado com os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, a título de retirada de *pró - labore*, conforme valores constantes de suas declarações de Rendimentos apresentadas intempestivamente, em 05/05/95, fato gerador janeiro a dezembro de 1989, dezembro de 1990, dezembro de 1991;
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza nos exercícios de 1990, 1991, 1992;
- 3) Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de unidades imobiliárias (apartamentos) do Ed. Portinari, fato gerador 11/89, 12/89, 02/90, 03/90 e 07/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Foram anexados pela autoridade lançadora: Demonstrativos Líquidos das Aplicações Financeiras (fls.19/20; 48/51; 64/67); Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial (fls.21/40;52/63; 70/82); Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 41/47).

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.530/532, instruída por documentos de fls.533/561.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.564/582, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Periodicidade de apuração

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Variação Patrimonial a Descoberto

Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, isentos e não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Deduções

1. Do Imposto Devido Mensalmente

Na determinação da base de cálculo do imposto poderá ser deduzido a título de dependentes a quantia determinada nos termos da legislação pertinente à matéria.

2. Do Ganho de Capital

O valor pago a título de corretagem, quando o ônus seja do alienante, pode ser diminuído do valor da alienação.

Multa por Falta ou Atraso na Entrega da Declaração

No caso de falta da entrega de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar -se - à a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-43.175

Enquadramento Legal - arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º 14, II, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; art.45, II, da Lei nº 7.799/89; art.5º da Lei nº 8.012/90; art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e parágrafos 8º da Lei nº 8.021/90 c/c arts 4º, 5º e 6º da lei nº 8.383/91; DL. nº 1.968/82, art.8º e IN-SRF nº 12/83."

Cientificado em 13/06/96, AR de fls.586, seu procurador apresentou o recurso anexado às fls. 587/595, argumentando, em síntese:

- que os valores pagos a título de pró - labore foram oferecidos a tributação na fonte e ratificado por ocasião da apresentação das respectivas declarações de ajustes, correspondentes aos anos bases de 1989 a 1991;
- com relação ao alegado aumento patrimonial a descoberto, a decisão conválidou valores erroneamente constantes da atuação, porque, face ao **demonstrativo e documentos ora anexados**, ao invés de suposto patrimônio a descoberto, verifica-se saldos positivos;
- quanto ao ganho de capital, o valor total da venda (65.468,39 BTN), equivalente a NCZ\$ 1.119.300,00, teve apenas NCZ\$ 258.300,00 recebidos pelo vendedor no ato da escritura de compra e venda/hipoteca, o que corresponde a 15.108 BTN representando 23% do valor total. Os restantes 77%, ou seja NCZ\$ 861.000,00, equivalente a 50.361 BTN, só foi recebido após 18 meses, ainda em 12 parcelas mensais e sucessivas, face ter sido os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, concomitante com o bloqueio e congelamento do Plano Collor (MP 168 de 15/03/90);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-43.175

- o fluxo de caixa do postulante, à luz dos fatos mencionados, no item anterior, redundando em perda de sua capacidade econômica financeira;
- implicando, ainda, em deságio correspondente a pelo menos 1% ao mês da data da venda até o início do recebimento, o que resulta em 18% (prazo de 18 meses) correspondente ao valor de venda;
- o que reduz ainda a base de tributação de 62.194,97 BTN para 50.999,88 BTN, o valor efetivo de venda sujeito a tributação, de acordo com os efetivos recebimentos de venda à prazo conforme preceitua a legislação em vigor. (art. 21 da Lei 7.713/88);
- tomando-se por base o custo das unidades vendidas de 52.958,52 BTN, cada, e deduzindo-se o valor da venda para base tributação de 50.999,88 BTN, verifica-se que houve um prejuízo decorrente de cada venda efetuada no valor de 1.958,64 BTN, não existindo com isso qualquer ganho de capital a tributar;
- sendo o fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do C.T.N), aqui ele não existiu, porquanto o bloqueio dos valores deu-se antes da ocorrência da disponibilidade econômica e financeira, solicita-se audiência da Gerência da Caixa Econômica Federal no Ceará;
- o postulante agiu amparado pelo art. 2º da Lei 7.713/88, tributando os ganhos a medida que foram recebidos, a proporção que foi recebendo os pró-labores foi tributando-os mês a mês;

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-43.175

- também merece reparo a decisão, porque não obedeceu aos mais comezinhos princípios da Carta Maior de 1988, em especial os incisos II e XXII do art. 5º e inciso IV do art. 150, esta violação está caracterizada no arbitramento do lucro na pessoa física, desprezando valores reais das própria escrituras públicas, para tributar uma falsa média não autorizada por lei, visto que a lei indicada no item 3 da decisão em epígrafe, ainda não entrou em vigor face ao que determina o próprio artigo 11;
- o fato de o poder executivo não ter regulamentado o dispositivo legal, em que a matéria tributada foi enquadrada, torna-o inteiramente inaplicável;
- outra condição fundamental cuidada pela própria Lei ao arbitrar, é o que estabelecem os §§3º e 6º do seu art. 6º, que determinam que o **CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO PARA ARBITRAMENTO**, o que aqui não houve;
- não foi, também, obedecida a condição estabelecida no parágrafo 6º do art. 6 da Lei nº 8.021/90 de escolher a forma de arbitramento mais benéfica, portanto, o arbitramento dos pseudos ganhos de capital na venda de bens imóveis por médias, não encontra amparo na Lei vigente;
- a decisão não esclareceu sobre a aplicação do juros de mora, caracterizando, esta lacuna como cerceamento de defesa proibida pelo art. 5º LV da C.F;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

- a omissão criou uma impossibilidade material da revisão da decisão de 1º grau, portanto, não ficou esclarecido o total a pagar a título de juros moratório, o que consta do lançamento não pode ser para um principal de 231.143,27 UFIR, quando lançou-se inicialmente 837.228,72 UFIR de juros moratório, representando 400% do principal;
- mesmo que a legislação vigente em 1989 seja o artigo 7º do Decreto-lei 1.968 de 23/11/82, citado na atuação, o acessório jamais pode ser superior ao principal como se depreende do artigo 52, V, § 1º da Lei nº 8.078 de 11/09/90, de que a multa acessória não poderá a ser superior a dez por cento do valor da prestação;
- com relação a multa de atraso, não havendo imposto devido, não há portanto que se cobrar qualquer multa;

Conclui, ratificando os termos de sua impugnação e requerendo a improcedência da decisão da DRJ-Fortaleza ou a realização de diligência com o fim de corrigir a decisão recorrida.

Juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) demonstrativo analítico da evolução patrimonial fls. 596/625;
- b) notas explicativas fls. 626/633;
- c) cópias de comprovantes de rendimentos fls. 634/653;
- d) cópias de recibo de depósito 660/668;
- e) cópias de extratos bancários fls. 670/673;
- f) cópias de extratos de rendimento de poupança fls. 674/680;
- g) cópias de recibos de pró – labore e comprovantes de aplicações fls. 683/935.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Consta às fls. 740/743, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Examinado o recurso na sessão do dia 16/04/97 os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em pedido de diligência nos seguintes termos:

“Quanto ao Item 1 do Auto de Infração -QUAL O CRITÉRIO ADOTADO PARA APURAÇÃO DO FATO GERADOR NO MES DE DEZEMBRO DE 1990 E 1991?”

Quanto ao item 3 do Auto de Infração - QUAIS AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUTORIDADE LANÇADORA, NAS RESPECTIVAS ESCRITURAS, PARA QUE AS INFORMAÇÕES ALÍ REGISTRADAS FOSSEM CONSIDERADAS INIDÔNEAS?

Quanto ao juros de mora aplicado - QUAL O MONTANTE DE JUROS DE MORA MANTIDO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA?”

Quanto ao demonstrativo analítico de evolução patrimonial e documentos anexados às fls. 596/625 - após serem analisados, fosse elaborado parecer conclusivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em atendimento a diligência fiscal foram juntados termos, demonstrativos e documentos às fls. 756/988.

De início, por ser necessário, transcrevo as informações prestadas pela autoridade executora da diligência, registrada às fls. 756/790:

“Quanto ao item 1:

Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganho de capital forem percebidos.”

Com isso, foi implantado, de vez, o sistema de tributação em bases correntes, passando o imposto a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Lei nº 8.134, de 27/12/90:

“Art. 9º - As pessoas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único - A declaração em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38

Acórdão nº : 102-43.175

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10)."

Com os artigos acima descritos, pode-se concluir que, embora a tributação dos rendimentos das pessoas físicas tenha passado para bases correntes mensais, o contribuinte não ficou desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, inclusive com a utilização de uma tabela própria (anua).

Tal constatação ainda encontra respaldo, na IN SR n° 19, de 22/03/91, que aprova os formulários para Declaração de Rendimentos, fixa prazo e estabelece condições para apresentação, no exercício de 1991, da qual o item 2, assim dispõe:

"2. Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1991, as pessoas físicas que no ano de 1990:

a) receberam rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes pagadoras (pessoas físicas ou jurídicas), cuja soma foi superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)."

Já para o exercício de 1992, ano-base 1991, o assunto é abordado pelo ato normativo IN RF n° 17, de 20/02/92, que combinado com a IN RF n° 002, de 10/01/92, determinam:

IN RF n° 17/92:

Art. 1° - Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1992, as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano de 1991:

I - receberam rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes pagadoras (pessoas físicas e jurídicas), cuja soma foi superior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

IN RF n° 002/92, itens 2 e 3:

2 - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 20 de março de 1992, ou por rescisão do contrato de trabalho, o Comprovante de Rendimentos Pagos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 038.000.000/95-86
Acórdão nº 102-43.175

de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, em uma única via, indicando a natureza, o montante do rendimento, as deduções e o imposto de renda retido no ano-base correspondente ao exercício financeiro.

3 - No campo 04 deverá ser informado o valor total dos rendimentos tributáveis pagos à pessoa física no ano de 1991, as deduções relativas à contribuição para Previdência Social da união, Estados, Distrito Federal e Municípios e à pensão judicial, bem como o imposto retido na fonte.

O impugnante, encontrava-se omissos, tendo apresentado suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, somente em 05/05/95 quando da ação fiscal, conforme recibos de entrega (fls. 96, 170 e 309). Assim, o ajuste com a tributação de seus rendimentos declarados, somente ocorreu por ocasião da lavratura do auto infração, tendo-se feito a compensação do imposto de renda retido na fonte, evidentemente.

A tabela progressiva utilizada para o cálculo do imposto de renda na declaração de rendimentos foi a anual, que para o exercício de 1991, consta do item 7 da IN SR nº 19/91, e para a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, consta do art. 6º da IN RF nº 17/92, ambos já citados. Tais tabelas são formadas pela soma das tabelas progressivas mensais, utilizadas no cálculo mensal do imposto.

Verifica-se também, que conforme o item 2-a da IN nº 19/91, a condição estabelecida para apresentação da declaração de rendimentos baseia-se no rendimento bruto anual, auferido durante todo o ano-base e não no valor auferido mês -a - mês , o mesmo acontecendo para o exercício de 1992, ano-base 1991, tal como dispõe o art. 1º, inciso I , da IN RF nº 17/92. Por outro lado, o item 2 da IN RF nº 01, de 08/01/91, bem como os itens 2 e 3 da IN RF nº 002/92 já descritos, IN's estas que tratam da aprovação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em nenhum momento, a determinação normativo destes itens impõe que a pessoa física ou jurídica, que pagar rendimentos com retenção de imposto de renda na fonte, ao fornecer o referido documento ao beneficiária, os rendimentos nele discriminado estejam relacionados mês -a - mês. Ao contrário, os rendimentos deverão ser

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-43.175

discriminados pelo seu valor bruto anual, tal como aconteceu no documentos de fls. 175 e 314 do processo.

Posto isto, uma vez que: os rendimentos constantes da declaração compreendem o somatório anual dos rendimentos à título de trabalho durante todo o ano-base; como o ano-base abrange o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano; como o rendimento discriminado no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o total auferido durante o ano e, finalmente, uma vez que a tabela a ser utilizada para o cálculo do imposto na declaração de rendimentos é a anual, nada mais do que coerente e correto lançar os rendimentos constantes das declarações dos exercícios de 1991 e 1992, como se tivessem sido auferidos ao final de cada ano-base, no mês de dezembro, já após transcorrido todo o ano-base a ser tributado, o que em nada contraria a legislação pertinente, bem como não prejudica o contribuinte, sendo este procedimento o utilizado pela fiscalização nos casos de contribuintes que se encontram omissos na declaração de rendimentos, como foi o presente caso."

"Quanto ao item 3 do Auto de Infração:

(...)

Sobre este ponto a ser esclarecido, vejamos o que dispõem os arts. 19 e 20 da lei nº 7.713, de 22/12/88, os quais tratam da alienação de bens imóveis por pessoa física.

"art. 19 – Valor da transmissão é o preço efetivo da apuração da venda ou cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.

Art. 20 – A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, sempre que não mereça fé, por diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Assim as informações contidas nas escrituras e seus registros, doc. de fls. 301 a 306, não foram consideradas INIDÔNEAS, tanto assim, que não ocorreu, na época, motivo para se efetuar Representação junto ao Ministério Público. Entretanto, os valores registrados em tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

documentos foram por mim desconsiderados, pelo fato dos mesmos estarem bem abaixo ao valor do mercado, como ficou claramente demonstrado nos autos (fls.41 a 47), ao compararmos o preço dos apartamentos vendidos à vista, de n°s 802, 401 e 602, nos valores de NCz\$ 95.000,00, NCz\$ 380.000,00 e NCz\$ 180.000,00 respectivamente, com o preço de venda dos apartamentos financiados, doc. de fls.288 a 300, no valor de NCz\$ 1.119.300,00 a unidade. Além disso, existe amparo legal para tal arbitramento, como os dispositivos legais acima descritos, não necessitando os mesmos de atos normativos para a sua aplicabilidade.

É evidente, que a confiabilidade nos preços de venda dos apartamentos financiados é praticamente inquestionável, devido ao requisito básicos e intrínsecos para se obter um financiamento de casa própria junto a uma instituição financeira, bem como da necessidade de se obter um valor de mercado que espelhe a realidade, tendo em vista que o mesmo serve de base de cálculo para determinação do seguro do imóvel, obrigatório nos caso de financiamentos.

Quanto ao juros de mora aplicado:

*“...levando-se em consideração a legislação vigente na época da lavratura do auto de infração, e com a entrada dos novos valores apurados, em consequência da decisão de Primeira Instância, tal como constam da tabela retromencionada o montante dos **JUROS DE MORA** passou para **835.967,20 UFIR**, ao invés de, 837.228,72 UFIR, até 27/09/95, data da lavratura do auto de infração, tal como ficou apurado na tabela às fls. 770, resultante das planilhas geradas pelo Sistema de Lavratura de Auto de Infração – SAFIRA, da Receita Federal, fls. 762/770.*

Ressalve-se que, no montante dos juros acima indicado, por ter sido calculado com base na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração (setembro/95 – art. 9° da Lei 8.177/91, c/c arts. 3°, inc. I e 3° da Lei 8.218/91) está contido o resultado da variação da Taxa Referencial Diária Acumulada – TRD/Acumulada, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

**"ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO
CONTRIBUINTE**

ANO-BASE DE 1989

DOC. 01 (fl. 634)

Segundo o contribuinte, o documento em apreço refere-se a rendimentos do trabalho pró-labore de Cláudia Pessoa Otoch, que ocupava a diretoria administrativa-adjunta no Hotel Esplanada S/A.

A referida empresa foi intimada a indicar na contabilidade, nos livros Diário e Razão, os pagamentos efetuados à título de rendimentos de pró-labore à Cláudia Pessoa Otoch, bem como comprovar através de documentação hábil e idônea, tais pagamentos. Na oportunidade, foi solicitado também a comprovação do rendimento do IR-Fonte de tais rendimentos, através dos DARF's, tendo a empresa atendido satisfatoriamente ao que foi solicitado, conforme documentos de fls.791/839, Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico os rendimentos líquidos como "fonte de recursos", nos meses correspondentes, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	REND.BRUTO	IAPAS	IR-FONTE	REND.LÍQUIDO
Jan/89	1.110,60	5,41	69,54	1.035,65
Fev/89	1.110,60	6,25	69,54	1.034,81
Mar/89	1.577,00	6,25	145,13	1.425,62
Abr/89	1.577,00	6,25	145,13	1.425,62
Mai/89	1.892,40	7,95	223,98	1.660,47
Jun/89	2.450,57	20,40	288,64	2.141,53
Juh/89	3.060,00	19,20	357,10	2.683,70
Ago/89	3.939,13	30,90	459,48	3.448,75
Set/89	5.094,68	49,96	594,27	4.450,45
Out/89	6.926,28	67,92	807,92	6.050,44
Nov/89	9.532,02	93,48	1.111,95	8.326,59
Dez/89	13.480,23		3.370,06	10.110,17
Dez/89	13.480,23	132,19	1.572,70	11.775,34

DOC.02 (fl. 635)

Segundo o contribuinte, foi feita uma aplicação na poupança ITAÚ, no dia 13/01/89, conforme comprovante da fl.635.

Com base nos documentos apresentados, fl. 635, são procedentes as alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Análítico tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 13/01/89, perfazendo um total de NCz\$120.000,00 (4 x NCz\$30.000,00)
- JANEIRO/89

- APLICAÇÃO
- Aplicações no ITAÚ em 04 cadernetas de poupança. NCz\$120.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

DOC. 03 (fls. 636)

Segundo o contribuinte, foi feita uma aplicação na poupança da CEF, no dia 13/01/89, conforme comprovantes da fl.636.

Com base nos documentos apresentados, fl. 636, são procedentes as alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Análítico tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 13/01/89, perfazendo um total de NCz\$616.000,00 (4 x NCz\$104.000,00 + 2 x 100.000,00)

- JANEIRO/89

- APLICAÇÃO:
- Aplicações na CEF em 06 cadernetas de poupança NCz\$616.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

- DOC.04 (fls. 637 a 643)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 626),tais documentos referem-se a créditos junto a Otoch Participações que resultam na amortização de NCz\$ 3.597.259,44 em dezembro de 1989 referentes a quitação do Edifício Portinari.

A referida empresa foi intimada a indicar na contabilidade, livros Diários e Razão, os referidos créditos, bem como a quitação dos mesmos, corrigidos monetariamente. Em resposta à intimação, doc. fls. 965/981, a contribuinte, através do seu representante legal, Sr. Nelson Otoch, apresentou cópias do Diário e do livro Caixa contendo os lançamentos referentes a tais créditos e confirmou que os créditos devidamente corrigidos com base na variação do BTN foram quitados em encontro de contas por ocasião dos pagamentos efetuados pelo próprio na aquisição do Edifício Portinari, objeto do contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380 009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

anteriormente entregue a fiscalização, fls. 283 e 284 do processo.
Assim, diante das provas documentais apresentadas e das informações prestadas, temos:

DATA	CRÉDITO/VALOR	VALOR DA BTN	EQUIVALENCIA EM BTN
15/01/89	NCz\$ 1.000,00	1,0000	1.000,00
16/01/89	1.500,00	1,0000	1.500,00
02/02/89	1.200,00	1,0000	1.200,00
07/03/89	500,00	1,0360	482,63
07/04/89	1.000,00	1,0991	909,84
08/06/89	106.000,00	1,2966	81.752,28
TOTAL			86.844,75

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS:

= 86.844,75 BTN x 7,1324 (BTN/Dez/89) = NCz\$619.411,49

- JANEIRO/89

- APLICAÇÃO:

- Empréstimo concedido a Otoch Participações **NCz\$ 2.500,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

- FEVEREIRO/89

- APLICAÇÃO:

- Empréstimo concedido a Otoch Participações **NCz\$ 1.200,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

- MARÇO/89

- APLICAÇÃO:

- Empréstimo concedido a Otoch Participações **NCz\$ 500,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

- ABRIL/89

- APLICAÇÃO:

- Empréstimo concedido a Otoch Participações **NCz\$ 1.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

- JUNHO/89

SMB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

- APLICAÇÃO:

- *Empréstimo concedido a Otoch Participações NCz\$ 106.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)*

- DEZEMBRO/89

- APLICAÇÃO:

- RECURSOS:

- *Quitação dos créditos acima por parte de Otoch Participações, corrigidos monetariamente NCz\$ 619.411,49 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)*

- DOC. 05/01 E 05/02 (fls. 637 a 643)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls.626), tais documentos referem-se ao resgate de aplicações em poupanças feitas na CEF, conforme documento 03 acima.

Com base nos documentos apresentados, fls. 644/645, são procedentes as alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico o restante de tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 13/01/89, perfazendo um total de NCz\$ 616.000,00 (4 x NCz\$104.000,00 + 2 x 100.000,00).

- MARÇO/89

- RECURSOS:

- *Saldo do mês anterior (principal) das cadernetas de poupança. junto a CEF 616.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)*

- *Rendimentos isentos das cadernetas de acima 284.136,96 [(4 x 151.968,22) + (2 x 146.132,04) - 616.000,00] (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)*

- DOC. 06/01 E 06/02 (fls. 646 a 647)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 626), tais documentos referem-se ao resgate de aplicações em poupanças feito no ITAÚ, conforme documento 02 acima.

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Com base nos documentos apresentados, fls. 646/647, são procedentes as alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico o resgate de tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 13/01/89, perfazendo um total de NCz\$ 120.000,00 (4x NCz\$ 30.000,00)

- MARÇO/89

- RECURSOS:

- Saldo do mês anterior (principal) das cadernetas de poupança. Junto ao ITAÚ 120.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimentos isentos das cadernetas acima 55.522,28 (4 x 43.880,57) – 120.000,00] (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- DOC. 07 (fl. 648)

Segundo o contribuinte, foi feita uma aplicação na poupança da CEF, no dia 17/03/89, conforme comprovantes da fl. 648.

Com base nos documentos apresentados, fl. 648, são procedentes as alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 17/03/89, perfazendo um total de NCz\$ 1.101.000,00 (3 x NCz\$ 67.000,00 + 900.000,00).

- MARÇO/89

- APLICAÇÃO:

- Aplicações na CEF em 04 caderneta de poupanças NCz\$ 1.101.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

DOC. 08 (fl. 649)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, fls. 626) tais documentos referem-se ao resgate de aplicações em poupanças feita na CEF, conforme documento 07 acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Com base nos documentos apresentados, fl. 649, são procedentes de alegações do contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico o resgate de tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 17/03/89, perfazendo um total de NCz\$ 1.101.000,00 9 3 x NCz\$ 67.000,00 + 900.000,00

- MAIO/89

- RECURSOS:

- Saldo do mês anterior (principal) das cadernetas de poupança junto a CEF NCz\$1.101.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimentos isentos das cadernetas acima NCz\$ 374.652,12 [(3 x 89.961,84 + 1.205.766,60) - 1.101.000,00] (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

DOC.09 (fl. 650)

O contribuinte em sua nota explicativa na fl. 626 do processo alega o seguinte:

O processo indica aplicações de NCz\$ 1.166.663,53 no final de junho de 1989. Entretanto, em 30/06/96 não havia aplicação de curto prazo e o saldo indicado no processo refere-se a aplicações existentes em 31/07/89 conforme documento anexo.

Analisando o extrato bancário de aplicações no BIC-MAX, apresentado pela defesa, fl. 650, constata-se que são procedentes as alegações feitas pelo contribuinte. Com base em tal fato, deve-se efetuar a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Evolução patrimonial.

- JUNHO/89

- APLICAÇÃO:

- Excluir o valor lançado à título de aplicação no BIC-MAX 1.166.663,53 (deve-se excluir tal valor às aplicações do mês)

DOC. 10/01 e 10/02 (fls. 651 e 652)

SAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 627), tais documentos referem-se a aplicação em CDB no BIC no dia 02/10/89 no valor de NCz\$ 2.300.000,00 e resgate no dia 01/11/89 no valor de NCz\$ 3.191.725,00, conforme documento anexado e lançamento em conta corrente no BIC, fls. 651 e 652. Houve dedução de NCz\$2.644.000,00 referente ao imposto de renda retido na fonte.

Verificando o recibo da aplicação (fl.651), constata-se que é aceitável a aplicação realizada pelo contribuinte. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico a referida aplicação, bem como o resgate da mesma.

- Valor da Aplicação : NCz\$ 2.300.000,00
- Valor do resgate : NCz\$ 3.191.725,00
- Rendimento : NCz\$ 891.725,00

- OUTUBRO/89

- APLICAÇÃO:
- Aplicações em CDB no BIC 2.300.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

NOVEMBRO/89

- RECURSOS:
- Resgate da aplicação em CDB no BIC (principal 2.300.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês))
- Rendimentos trib. excl. na fonte 891.725,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)
- DOC. 11 e 12 (fl. 653)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls.627), tais documentos referem-se a aplicação no Banco Pontual no dia 25/10/89 no valor de NCz\$ 4.589.000,00, conforme folha 28 do processo e documento anexado na fl. 653, bem como o seu resgate no dia 24/11/89 no valor de NCz\$ 6.384.051,60 conforme documento em anexo, proporcionando um rendimento de NCz\$ 1.795.051,60 (6.384.051,60 – 4.589.000,00)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Ao examinarmos o demonstrativo da fl. 20 do processo, verifica-se que o único tipo de aplicação realizada pelo contribuinte junto ao Banco Pontual, neste ano, foi em CDB, tendo sido atribuído para a aplicação acima mencionada, um rendimento de NCz\$ 454.563,54 para os meses de novembro e dezembro/89, perfazendo um total de NCz\$ 909.127,08, baseado no documento constante da fl.136 do processo. Assim, verificando o recibo de aplicação apresentado pelo contribuinte, bem como o documento referente ao lançamento contábil do Banco Pontual referente ao resgate (fl. 653), é perfeitamente aceitável o pleito do contribuinte. Logo, deve-se fazer a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico quanto a aplicação, bem como o resgate da mesma.

- OUTUBRO/89

- APLICAÇÃO

- Aplicações em CDB no Pontual 4.589.000,00 (já devidamente lançado na fl. 28 do processo, portanto não mais acrescentar)

- NOVEMBRO/89

- RECURSOS:

- Resgate da aplicação em CDB no Pontual (principal) 4.589.000,00 (já devidamente lançado na fl. 29 do processo, portanto, não mais acrescentar)

- Rendimentos trib. excl. na fonte ref. A aplicação 454.563,54 (já devidamente lançado na fl. 29 do processo, portanto, não mais acrescentar)

- Rendimentos trib. excl. na fonte ref. A aplicação – complemento 1.340.488,06 (1.795.051,60 – 454.563,54)

- DEZEMBRO/89

- RECURSOS:

- Rendimentos trib. excl. na fonte ref. a aplicação 454.563,54 (excluir este valor, pois foi incluído em NOV/89 como parte do complemento acima)

DOC. 13 (FL. 654)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fl. 627), o documento em apreço refere-se ao desconto de uma nota promissória no valor de NCz\$ 3.622.431,63 demonstrado através de correspondência do banco e do crédito mostrado em conta corrente, anexados na fl. 654.

Analisando os referidos documentos, foi feita uma intimação ao contribuinte (fls. 982/985 do processo) a fim de que o mesmo apresentasse o título correspondente a tal operação, para se determinar a data de vencimento do mesmo e o valor de quitação. Vale salientar que em 03/07/95 tal documento já havia sido solicitado, conforme item 4 do termo de intimação da fl. 88 do processo, tendo o contribuinte apresentado apenas uma parte do item, ou seja, os documentos das fls. 164 a 167, deixando de apresentar, naquela ocasião, juntamente o documento ora solicitado novamente.

Como o contribuinte não conseguiu apresentar o documento em questão (Nota Promissória) e como trata-se de um título descontado em banco, que possivelmente foi quitado no valor e data estipulados no mesmo, e uma vez que a fiscalização não dispõe de tais dados, o que impossibilita de incluir a quitação do título como "aplicação de recursos", por uma questão de coerência da elaboração do Demonstrativo da Evolução Patrimonial do contribuinte, do desconto do referido título, que é "fonte de recursos", no valor de NCz\$ 3.622.431,63, em 14/12/89, não tem como ser acatado.

ANO-BASE DE 1990

DOC.14 e 15 (fls. 655 e 656)

O contribuinte, na sua nota explicativa na fl. 627, apresenta a sua justificativa no texto a seguir transcrito:

"O trabalho mostra nas folhas 33 do processo receitas auferidas no Banco Pontual nos valores de NCz\$ 1.046.465,23 e NCz\$ 424.225,90 e mostra ainda aplicação os valores de NCz\$ 11.322.122,92 e NCz\$ 50.710,51.

Como essas aplicações não tem resgate nos próximos meses porque foram aplicados e resgatados dentro do próprio mês o valor dos

ad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

resgates deverão figurar como origem de recursos dentro do mês ou então simplesmente somente o valor dos rendimentos.

Assim sendo, eliminamos os rendimentos dessa aplicação na demonstração dos recursos e a incluímos o valor do resgate qual seja valor aplicado mais rendimento para ficar em conformidade com o demonstrativo das aplicações.

Deve-se acrescentar que essas aplicações foram por dias, uma vez que o rendimento bruto equivale a 9,84% de aplicação enquanto a inflação do período medida pela variação do BTN era de 56% ao mês."

As justificativas apresentadas pelo contribuinte são aceitáveis, principalmente pelo fato de que se trata de aplicações de curto prazo, Assim, com base no cálculo manual feito pelo próprio contribuinte nas fls. 655 e 656, e nas justificativas acima, deve-se proceder a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico, conforme a seguir:

- JANEIRO/90

- RECURSOS:

- Rendimentos de aplicações de curto prazo no Pontual (conforme demonstrativo na fl. 33 do processo) 1.046.465,23 (deve-se excluir tal valor aos recursos do mês)

- Resgate (principal mais rendimentos) de aplicações de curto prazo no Pontual (conforme cálculo na fl. 655 do processo) 12.301.521,85 (deve-se incluir tal valor aos recursos do mês)

- Rendimentos de aplicações de curto prazo no Pontual (conforme demonstrativo na fl. 33 do processo) 424.225,90 (deve-se excluir tal valor aos recursos do mês)

- Resgate (principal mais rendimentos) de aplicações de curto prazo no Pontual (conforme cálculo na fl. 656 do processo) 471.534,66 (deve-se incluir tal valor aos recursos do mês)

- DOC 16 E 17 – (FLS. 657/658)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa (fls. 627/628), os documentos em apreço referem-se a rendimentos de trabalho (pró-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Total das aplicações em poupança no BIC = 28 x
1.700.000,00 = 47.600.000,00
(-) Valor já aplicado = 7 x 1.700.000,00 = 11.900.000,00
= Valor complementar 35.700.000,00

- FEVEREIRO/90

- APLICAÇÕES:

- Aplicações no BIC em várias cadernetas de poupança 35.700.000,00
(deve-se acrescentar o valor de 35.700.000,00 às aplicações já
existentes na poupança, perfazendo um total de 47.600.000,00)

DOC. 19 (fls. 667)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fl.628, foram aplicados NCz\$ 6.800.000,00 em 04 (quatro) cadernetas de poupança na Caixa Econômica Federal, no valor de NCz\$ 1.700.000,00 cada uma.

Verificando os recibos de depósitos apresentados pelo contribuinte, (fl. 667), os mesmos são aceitáveis. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico tais aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, no dia 22/02/90.

- FEVEREIRO/90

- APLICAÇÕES:

- Aplicações na CEF em 04 cadernetas de poupanças 6.800.000,00
(deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

DOC. 20 (fls. 668)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fls. 628, foi feita uma aplicação em CDB, realizada em 13/02/90, e vencimento para 15/03/90, conforme a seguir.

- Valor da aplicação: NCz\$ 8.107.213,00
- Valor do resgate : NCz\$ 13.359.875,00
- Rendimento: NCz\$ 5.252.662,00

Verificando o recibo da aplicação (fl. 668), o mesmo é perfeitamente aceitável e, embora o título seja ao portador, o mesmo foi considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

como sendo do contribuinte tendo em vista a coincidência com o valor do saque na sua conta-corrente na mesma data da aplicação: Assim, **deve-se incluir no Demonstrativo Analítico tal aplicação.**

- FEVEREIRO/90

- APLICAÇÃO:

- Aplicações em CDB/RDB no BIC **8.107.213,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

DOC.21 (FLS 669 A 672)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, (fls. 628), o mesmo efetuou aplicações de curto prazo no BIC MAX, e que com base nos valores das aplicações e seus resgates, tal como consta nos seus extratos de conta-corrente, (fls. 670 a 672) gerou um rendimento de NCz\$ 3.730.716,56, tal como consta no demonstrativo de fl. 669.

Verificando os extratos bancários onde constam as aplicações e resgates feitos pelo contribuinte, constata-se que são procedentes suas alegações, **devendo –se pois, efetuar a seguinte alteração:**

- MARÇO/90

- RECURSOS

- Rendimentos de aplicações de curto prazo no BIC-MAC, conforme extratos de fls. 670 a 672 **3.730.716,56 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)**

- DOC. 22 (fls. 673 a 680)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fl. 628, o rendimento mostrado na fl. 35 do processo refere-se a tão somente a 7 contas de poupança, e como ficou demonstrado no doc. 18 as contas são em número de 28, e portanto, os rendimentos são 4 vezes superior ao demonstrado na fl. 35 do processo, ou seja:

$$8.763.624,10: 7 = 1.251.946,30 \times 28 = 35.054.496,40$$

Com base nas explicações do doc. 18 acima foram aplicados NCz\$47.600.000,00 em 28 (vinte e oito) contas de cadernetas de poupança no BIC, e não, em 7 (sete), tal como consta às fls.34 do processo, no montante de NCr\$ 11.900.000,00. Assim, verificando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

extratos bancários apresentados pelo contribuinte, (fls. 674 a 680) está correto o rendimento auferido de NCz\$ 35.054.496,40 das cadernetas de poupanças acima e, embora não se tenha as datas de resgate das mesmas, e os rendimentos de todas elas ocorreram em março/90, os mesmos foram alocados como recursos deste mês, o que não prejudica em nada o contribuinte. Assim temos:

- MARÇO/90

- RECURSOS:

- Saldo do mês anterior (Principal) das cadernetas de poupança junto ao BIC 47.600.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimentos isentos das cadernetas acima 8.763.624,00 (já devidamente declarado na fl. 35 do processo, portanto, não mais acrescentar)

- Rendimentos isentos das cadernetas acima – complemento 26.290.872,30 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês) (35.054.496,40 – 8.763.624,10)

- DOC. 23 (FLS. 681)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 629), tal documento refere-se a recibo de pró-labore o cônjuge.

Neste caso, o valor que deve ser alocado como "fonte de recursos" no mês de março/90 é o rendimento líquido correspondente ao mês constante da tabela dos documentos 16 e 17 acima comentados.

DOC. 24 (fls. 682 a 683)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fl.629 os rendimentos mostrados nas fls. 682 e 683 do processo referem-se às contas de poupanças mencionadas no doc.19 acima, sendo tal rendimento de NCz\$ 5.224.121,64 referente a março e abri/90.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Assim, verificando as guias de transferências de saldo apresentadas pelo contribuinte, (fl.683), bem como os índices de inflação da época, é perfeitamente aceitável não só o resgate das poupanças, bem como o rendimento auferido com as mesmas, ou seja, para as poupanças 232165 e 232185, resgatadas em 26/04/95, o valor de NCz\$1.306.030,41 para cada poupança, e para as poupanças 232145 e 232175, resgatadas em 03/05/90, o mesmo valor. Assim, como consequência, teremos a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Variação Patrimonial.

- ABRIL/90

- RECURSOS

- Resgate das cadernetas de poupanças junto a CEF, de nºs 232165 e 232185 (fl. 683) 3.400.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimento isentos das cadernetas acima (fl. 682) 2.612.060,82 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- MAIO/90

- RECURSOS:

- Resgate das cadernetas de poupanças junto a CEF, de nºs 232145 e 212175 (fl. 683) 3.400.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimentos isentos das cadernetas acima (fl. 682) 2.612.060,82 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- DOC. 25 (Fls. 684 a 692)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fl. 629, além dos rendimentos já apresentados nas poupanças BIC, existe ainda a acrescentar um rendimento de NCz\$ 8.972.348,52, do mês de abril/90, auferido pelo contribuinte.

Com base nos extratos anuais das 28 poupanças junto ao BIC, fls. 686 a 692, constata-se que em 09 (nove) poupanças o montante dos rendimentos auferidos foi maior que o anteriormente apresentado, conforme doc. 22, acima comentado. As poupanças que tiveram os rendimentos maiores foram:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

N.º/CONTA CORR. MONETÁRIA JUROS TOTAL./ REND.

6210-2	2.474.520,00	29.372,60	2.503.892,60
6212-9	2.474.520,00	29.372,60	2.503.892,60
6211-0	2.474.520,00	29.372,60	2.503.892,60
6209-9	2.474.520,00	29.372,60	2.503.892,60
9800-3	4.581.323,40	130.086,32	4.711.409,72
70438-0	1.385.554,56	20.551,44	1.406.106,00
70440-1	1.385.554,56	20.551,44	1.406.106,00
70437-1	1.385.554,56	20.551,44	1.406.106,00
70439-8	1.385.554,56	20.551,44	1.406.106,00
total			20.351.404,12

Desta poupanças, se verificarmos a planilha às fls. 32 do processo, constatamos que o rendimento auferido, na poupança da conta nº 70437-1, foi lançado no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial, de março a dezembro/90. Assim sendo, temos:

Total dos rendimentos com 9 poupanças acima 20.351.404,12

(-) Rendimentos da poupança 70437-1, lançada em março a dezembro/90, no Demons. Anal. da Evolução Patrimonial *1.405.090,29

(-) Parte dos rendimentos das 9 poupanças acima, exceto, a da conta 70437-1, já lançada em março/90, conforme análise feita no doc. 22 acima.

8 x 1.251.946,30 = 10.015.570,40

= **Total de rendimento ainda serem lançados 8.930.743,43**

*OBS:

No demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial, às fls.40, foi lançado como rendimento da poupança 70437-1, no mês de dezembro/90, o valor de Cr\$ 28.980,76, ao invés de, Cr\$ 29.996,46, que seria o correto, daí ter sido considerado neste cálculo o valor de Cr\$ 1.405.090,29, ao invés de, Cr\$1.406.106,00.

Portanto, são procedentes as alegações da defesa, só que o valor do rendimento a ser computado é de Cr\$ 8.930.743,43, e não, Cr\$ 8.972.348,52, como ficou provado acima.

Assim, deve-se efetuar a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

ABRIL/90

- RECURSOS:

- Rendimentos isentos das cadernetas acima (fls. 684 a 692)
8.930.743,43 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

DOC.26 (FL. 693)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, (fls.629), tal documento refere-se a recibo de pró-labore do cônjuge.

Neste caso, o valor que deve ser alocado como "fonte de recursos" no mês de abril/90 é o rendimento líquido correspondente ao mês constante da tabela dos documentos 16 e 17, acima comentados.

DOC. 27 (fl. 694)

Segundo o contribuinte em sua Nota Explicativa, fl.629, as ações adquiridas da Norquisa, no valor de NCz\$ 90.000.576,90, mostradas como aplicação realizada no mês de março/90, com base no contrato firmado, fls.262 do processo, a rigor, devido a vários atendimentos ao contrato, que também constam do processo, a entrega do numerário correspondente só foi em abril/90 e não em março/90.

Analisando o extrato bancário apresentado pela defesa às fls. 694, bem como a cláusula 2ª do contrato em questão, fls. 260, constata-se que são procedentes as alegações feitas pelo contribuinte. Com base em tal fato, deve-se efetuar a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial:

- MARÇO/90

- APLICAÇÃO

Excluir o valor lançado à título de aquisição de ações da Norquisa 90.000.576,90 (deve-se excluir tal valor das aplicações do mês, fl. 35)

- ABRIL/90

- APLICAÇÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

Aquisições de ações da Norquisa **90.000.576,90** (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

- DOC-28 A 32 (fls.695 a 699)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, (fls. 629), tais documentos referem-se a recibos de pró-labore do cônjuge.

Neste caso, os valores que **devem ser alocados como "fonte de recursos" nos meses de maio a setembro/90 é o rendimento líquido correspondente ao mês constante da tabela dos documentos 16 e 17, acima comentados.**

- DOC. 33 (fl. 700)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, fl. 630, no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial, fl. 38 do processo, não registra o saldo que ficou aplicado no BIC MAX em 31/08/90. Este saldo, automaticamente está disponível no primeiro dia do mês seguinte, ou seja, 01/09/90, para posterior destinação e que o extrato bancário na fl. 189 do processo não mostra esse saldo por erro de emissão desse extrato, referente a setembro/90.

Analisando o extrato apresentado pelo contribuinte às fls.700 do processo, verifica-se que se trata do mesmo extrato constante na fl.188, não representando, portanto, qualquer fato novo. Assim, não foi apresentado pelo contribuinte provas de que o extrato da fl.189 tenha sido emitido erroneamente. O que existe de fato, com base no extrato do mês de setembro, fl. 189, é que as únicas movimentações ocorridas no BIC-MAX, foram duas retiradas nos valores de Cr\$ 596.751,74 e Cr\$115.560,68. Portanto, deve permanecer como saldo inicial o valor de Cr\$ 1.725.052,47, tal como consta nas fls.38 e 189 do processo. Não vejo, pois, como acatar a justificativa apresentada pelo contribuinte.

- DOC.34 a 37 (fls. 701 a 704)

Segundo o contribuinte, em sua Nota de explicava, (fls. 630), tais documentos referem-se a recibos de pró-labore do cônjuge.

Neste caso, os valores que **devem ser alocados como "fontes de recursos" nos meses de outubro a dezembro/90 é o rendimento líquido correspondente ao mês constante da tabela dos documentos 16 e 17, acima comentados.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

- DOC.38/1 e 38/2 – (fls. 705/706)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa, (fl.630), tais documentos demonstram um saque na sua conta-corrente, em 17/12/90, no valor de Cr\$ 95.000.000,00, para uma aplicação de igual valor no BANFORT, com resgate em 16/01/91, no valor de Cr\$113.146.612,29, resultado num rendimento de Cr\$ 18.146.612,29. O valor do rendimento é mesmo constante do Demonstrativo Analítico às fls.52 do processo.

Analisando tais extratos e, embora o contribuinte não tenha apresentado o comprovante de aplicação junto ao BANFORT, é aceitável a justificativa acima apresentada, pela coincidência do valor do rendimento auferido. Assim, **deve-se efetuar a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial:**

- DEZEMBRO/90

- APLICAÇÃO:

- Aplicação em CDB no BANFORT **95.000.000,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)**

- JANEIRO/91

- RECURSOS:

- Saldo anterior (principal) de aplicação em CDB no BANFORT **95.000.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do Mês)**

- Rendimentos Tributados excl. na fonte **18.146.612,29 (já devidamente declarado na fl.52, portanto, não mais acrescentar)**

ANO-BASE DE 1991

DOC.39 e 40 (fls.707 e 708)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa (fl.630), os documentos em apreço referem-se a rendimentos do trabalho (pro-labore) do cônjuge Cláudia Pessoa Otoch, que ocupava a diretoria administrativa-adjunta no Hotel Esplanada S/A.

A referida empresa foi intimada a indicar na contabilidade, nos livros Diário e Razão, os pagamentos efetuados a título de rendimentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

pro-labore à Cláudia Pessoa Otoch, bem como comprovar através de documentação hábil e idônea, tais pagamentos. Na oportunidade, foi solicitado também a comprovação do recolhimento do IR-Fonte de tais rendimentos, através dos DARF's, tendo a empresa atendido satisfatoriamente ao que foi solicitado, conforme documentos fls. 881/921. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico os rendimentos líquidos como "fonte de recursos", nos meses correspondentes, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	REND.BRUTO	IAPAS	IR-FONTE	REND.LÍQUIDO
JAN/91	490.731,70	1.843,36	86.130,00	402.758,34
FEV/91	589.908,76	2.377,20	110.790,00	476.741,65
MAR/91	640.051,11	2.542,42	108.696,00	528.812,69
ABR/91	832.108,20	2.542,42	164.005,00	665.560,78
MAI/91	813.077,61	2.542,42	159.247,00	651.288,19
JUN/91	889.422,24	2.542,42	178.333,00	708.546,82
JUL/91	978.808,72	2.542,42	200.680,00	775.586,30
AGO/91	1.095.776,22	3.400,00	201.094,00	891.282,22
SET/91	1.279.647,45	8.400,04	245.812,00	1.025.435,41
OUT/91	1.532.633,49	8.400,04	309.058,00	1.215.175,45
NOV/91	2.000.392,80	8.400,04	385.998,00	1.605.994,76
DEZ/91	2.568.904,12	8.400,04	502.626,00	2.057.878,08
DEZ/91	2.568.904,12		642.226,00	1.926.678,12

DOC. 41 (fl. 709)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fl. 630), foi realizada uma aplicação junto ao BIC em CDB no dia 28/02/91, no valor de Cr\$51.205.955,00, com resgate para ABRIL/91, para fins de liquidação da nota promissória no valor de Cr\$ 59.142.873,00 descontada em fevereiro.

Analisando os referidos documentos, a justificativa apresentada pelo contribuinte é aceitável, devendo-se por consequência, efetuar o seguinte procedimento:

- FEVEREIRO/91

- RECURSOS:

- Operação Crédito/Desconto 58.405.635,00 (já devidamente lançada na fl. 53, portanto, não mais acrescentar)

- APLICAÇÃO:

913



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

- Aplicação em CDB no BIC 51.205.955,00 (deve-se acrescentar tal valor às aplicações do mês)

- ABRIL/91

- RECURSOS:

- Saldo anterior (principal) de aplicação em CDB no BIC 51.205.955,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- Rendimento trib. exc. na fonte 7.936.923,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

- APLICAÇÃO:

- Pagamento da Nota Promissória da fl. 709 59.142.873,00 (já devidamente lançado na fl. 55, portanto, não mais acrescentar)

- DOC.42 (fl. 710)

O contribuinte na fl. 631 do processo alega o seguinte:

"A nota promissória mostrada como paga nas fls. 52 do processo, (JAN/91), no valor de Cr\$ 58.673.188,86, na realidade foi quitada em fevereiro com o valor de Cr\$ 59.463.770,00".

Na oportunidade, o referido comentário reporta-se ao doc.42, fl.710 do processo, que trata de uma nota promissória com vencimento em 29/04/91, no valor de Cr\$ 59.142.873,00, emitida em 28/02/91.

Se verificarmos o extrato bancário constante da fl. 390 do processo, constatamos que no mesmo, em 28/02/91, existia um crédito na conta-corrente do contribuinte referente a uma operação de CRÉDITO/DESCONTO no valor de Cr\$58.405.635,80, já lançada anteriormente no Demonstrativo Analítico, na fl.53 do processo, Por sua vez, os documentos apresentados na fl.710 do processo são os mesmos constantes da fl.709, Assim, como o contribuinte no comentário ao doc. 41 afirmou que a nota promissória constante da fl.709 do processo, no valor de Cr\$ 59.142.873,00 foi descontada em fevereiro/91, pelo valor de Cr\$ 58.405.635,00 e o valor do desconto (CRÉDITO) já consta do Demonstrativo Analítico, fl.53 do processo, não procede os argumentos constantes deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-43.175

Diante do fato acima, foi feita uma outra intimação ao contribuinte (fls. 982/983 do processo) para que fosse apresentado a Nota Promissória correspondente a operação CRED/DESC em 26/12/90, fl.40 do processo, no valor de c\$ 58.673.188,86, tal como consta no extrato bancário da C/C nº 07.02395-1 do BIC (fl.233), para se determinar a data de vencimento do título, bem como o seu valor de quitação. Em 03/07/95, tal documento já havia sido solicitado, conforme item 4 (do ano-base de 1990) do Termo de Intimação da fl. 89 do processo, tendo o contribuinte apresentado apenas uma parte do item, deixando de apresentar, naquela ocasião, juntamente o documento ora solicitado.

Em resposta, fls. 984/985, o contribuinte afirmou o seguinte: que não conseguiu localizar a Nota Promissória em questão, tendo a mesma sido quitada em 28/02/91, pelo valor de Cr\$ 59.463.767,00; que o texto da nota explicativa 042 está correto, porém foi ajuntado um documento referente a uma outra operação e que embora o crédito de Cr\$ 58.673.188,86 esteja lançado, fl. 233, o débito correspondente referente à quitação da Nota Promissória, no valor de Cr\$ 59.463.767,00, não consta do extrato bancário. E também, que em 26/12/90, houve uma aplicação no valor de Cr\$ 43.489.920,00, cujo débito aparece na conta-corrente nº 07.029395-1 conforme fls. 234 do processo e o restante em 28/02/91 no valor de Cr\$59.463.767,00, cujo valor não aparece creditado no extrato conforme fls.390 do processo.

Analisando as justificativas apresentadas nas fls.984/985, bem como as provas documentais apresentadas pelo contribuinte, tenho a dizer o seguinte:

- quanto à aplicação no valor de Cr\$ 43.489.920,00, a mesma não tem nada a haver com o referido caso, já que se trata de uma aplicação de RDB, inclusive já constava no Demonstrativo da Evolução Patrimonial, como se pode constatar na fl. 40 do processo como APLICAÇÃO, e na fl. 53 como RECURSOS [resgate do principal (43.489.920,00) mais rendimentos (15.973.847,00)]. E quanto à operação de CRE/DESC no valor de Cr\$ 58.673.188,86, o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que comprovasse que a quitação da Nota Promissória correspondente ocorreu de fato em 28/02/91 e no valor de Cr\$ 59.463,767,00, justamente no mês em que coincidentemente o contribuinte apresenta mais disponibilidade para cobrir a sua variação patrimonial. Por isso, não vejo como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

acatar o pleito do mesmo, ou seja, a de que a quitação ocorreu em 28/02/91.

DOC. 43 a 46 (fls.711 a 714)

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 631), tais documentos referem-se a recibos de pró-labore do cônjuge.

Neste caso, os valores que devem ser alocados como "fonte de recursos" nos meses de março a junho/91 é o rendimento líquido correspondente ao mês constante da tabela dos documentos 39 e 40, acima comentados.

DOC. 47 (fl. 715)

Segundo o contribuinte, fl. 631, no dia 01/07/91 as debêntures do Nacional Leasing foram liquidados conforme os documentos da fl.715 do processo.

Verifica-se que para este item, o contribuinte somente apresentou a documentação referente a liquidação das debêntures, deixando de apresentar a documentação referente à aquisição das mesma. Diante deste fato, foi feita uma intimação ao contribuinte (fls. 982/983 do processo) para que fosse apresentado os documentos hábeis e idôneos relativos à aquisição das debêntures, tendo o contribuinte atendido satisfatoriamente, fls.986/987. Diante disso, deve-se proceder a seguinte alteração no Demonstrativo Analítico da Evolução Patrimonial.

- JUNHO/90

-APLICAÇÃO:

Aquisição de debêntures junto ao Nacional Leasing 1.859.231,28 (já devidamente lançado na fl. 37, portanto, não mais acrescentar)

- JULHO/91

-RECURSOS:

Liquidação das debêntures junto ao Nacional 8.400.000,00 (deve-se acrescentar tal valor aos recursos do mês)

DOC.48 a 54 (fls. 716 a 722)

JGB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380 009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

Segundo o contribuinte, em sua Nota explicativa, (fls. 631/632) tais documentos referem-se a recibos de pró-labore do cônjuge.

Neste caso, os valores que devem ser alocados como "fonte de recursos" nos meses de julho a dezembro/91 é o rendimento líquido correspondente aos mês constante da tabela dos documentos 39 e 40, acima comentados.

ANO-BASE DE 1992

DOC. 55 a 67 (fls.723 a 735)

Segundo o contribuinte, em sua Nota Explicativa (fls. 632/633), os documentos em apreço referem-se a rendimentos do trabalho (pró-labore) do cônjuge Cláudia Pessoa Otoch, que ocupava a diretoria administrativa-adjunta no Hotel Esplanada S/A.

A referida empresa foi intimada a indicar na contabilidade, nos livros Diário e Razão, os pagamentos efetuados a título de rendimentos de pró-labore à Cláudia Pessoa Otoch, bem como comprovar através de documentação hábil e idônea, tais pagamentos. Na oportunidade, foi solicitado também a comprovação do recolhimento do IR-Fonte de tais rendimentos, através dos DARF's, tendo a empresa atendido satisfatoriamente ao que foi solicitado, conforme documentos das fls. 922/964. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico os rendimentos líquidos como "fonte de recursos", nos meses correspondentes, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	REND.BRUTO	INPS	IR-FONTE	REND.LÍQUIDO
JAN/92	3.223.460,44	8.400,04	597.779,00	2.617.281,40
FEV/92	4.048.988,43	28.530,46	746.396,00	3.274.061,97
MAR/92	5.031.677,58	18.465,25	927.057,00	4.086.155,33
ABR/92	6.092.355,13	18.465,25	1.120.355,00	4.953.534,88
MAI/92	7.299.250,54	42.536,85	1.337.115,00	5.919.598,69
JUN/92	8.835.742,61	42.536,85	1.609.369,00	7.183.836,76
JUL/92	10.928.929,87	42.536,85	1.995.622,00	8.890.771,02
AGO/92	13.466.627,38	42.536,85	2.477.518,00	10.946.572,53
SET/92	16.884.457,36	95.617,26	3.115.421,00	13.673.419,10
OUT/92	21.117.390,49	95.617,26	3.921.274,00	17.100.499,23
NOV/92	26.035.630,39	95.617,26	4.810.887,00	21.129.126,13
DEZ/92	32.271.163,68	95.617,26	5.973.007,00	26.202.539,42
DEZ/92	32.271.163,68		8.067.791,00	24.203.372,68

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Esclarecido isso, passo a análise do mérito.

I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A) MOMENTO DO FATO GERADOR:

Levando-se em consideração que o contribuinte estava **OMISSO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO** e, que só apresentou-as sob intimação em 05/05/95, correto está o posicionamento do Auditor Fiscal exposto no item 1 das fls. 756/758, anteriormente copiado.

B) ANALISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

A autoridade executora da diligência, embora, tenha aceitado a maioria dos documentos apresentados, limitou-se a indicar as parcelas que deveriam ser incluídas como recursos nos meses dos anos de 1989 a 1992. Ao deixar de elaborar um parecer conclusivo, registrando as novas bases de cálculo do imposto de renda, não atendeu parte do que lhe foi solicitado. Este fato justificaria a devolução dos autos para que as informações prestadas fossem complementadas, mas em nome do princípio de economia processual, limito-me a concordar com a inclusão dos valores apontados como recursos, anteriormente descritos e destacados (negrito) e que podem assim serem resumidos:

Mês/Ano	Recursos	Aplicações	Acumulado	Val. Lançado
Jan-89	1.035,65	120.000,00	-118.964,35	
Jan-89		616.000,00	-734.964,35	
Jan-89		2.500,00	-737.464,35	
Fev-89	1.034,81	1.200,00	-737.629,54	
Mar-89	616.000,00	500,00	-122.129,54	
Mar-89	1.425,62	1.101.000,00	-1.221.703,92	
Mar-89	284.136,96		-937.566,96	
Mar-89	120.000,00		-817.566,96	
Mar-89	55.522,28		-762.044,68	
Abr-89	1.425,62	1.000,00	-761.619,06	
Mai-89	374.652,12		-386.966,94	
Mai-89	1.660,47		-385.306,47	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38

Acórdão nº : 102-43.175

Mai-89	1.101.000,00		715.693,53	(253.143,53)
Jun-89	2.141,53	106.000,00	611.835,06	
Jun-89		-1.166.663,53	1.778.498,59	(76.226,92)
Jul-89	2.683,70		1.781.182,29	(1.101.802,11)
Ago-89	3.448,75		1.784.631,04	(307.560,44)
Set-89	4.450,45		1.789.081,49	
Out-89	6.050,44	2.300.000,00	-504.868,07	
Nov-89	8.326,59	1.340.488,06	-1.837.029,54	
Nov-89	2.300.000,00		462.970,46	
Nov-89	891.725,00		1.354.695,46	(1.519.434,68)
Dez-89	619.411,49	-454.563,54	2.428.670,49	
Dez-89	10.110,17		2.438.780,66	
Dez-89	11.775,34		2.450.556,00	(2.452.118,58)

Varição patrimonial a descoberto: novembro/89 = 164.939,22; dezembro/89 = 1.562,58

Mês/Ano	Recursos	Aplicações	Acumulado	*VI.Lançado
Jan-90	-1.046.465,23		-1.046.465,23	
	-424.225,90		-1.470.691,13	
	12.301.521,85		10.830.830,72	
	471.534,66		11.302.365,38	
	22.697,22		11.325.062,60	(16.296.701,00)
Fev-90	35.432,53	35.700.000,00	-24.339.504,87	
		6.800.000,00	-31.139.504,87	
		8.107.213,00	-39.246.717,87	
Mar-90	3.730.716,56	-90.000.576,90	54.484.575,59	
	61.220,48		54.545.796,07	
	47.600.000,00		102.145.796,07	
	26.290.872,30		128.436.668,37	(37.899.194,09)
Abr-90	63.829,64	90.000.576,90	38.499.921,11	
	3.400.000,00		41.899.921,11	
	2.612.060,82		44.511.981,93	
	8.930.743,43		53.442.725,36	(12.136.844,37)
Mai-90	63.829,54		53.506.554,90	
	3.400.000,00		56.906.554,90	
	2.612.060,82		59.518.615,72	
Jun-90	219.760,21		59.738.375,93	
Jul-90	240.776,74		59.979.152,67	
Ago-90	266.791,58		60.245.944,25	
Set-90	225.255,09		60.471.199,34	(23.914.138,57)
Out-90	254.262,30		60.725.461,64	(9.143.223,12)
Nov-90	288.968,47		61.014.430,11	(4.024.571,46)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38

Acórdão nº : 102-43.175

Dez-90	337.183,96	95.000.000,00	-33.648.385,93	
	308.274,56		-33.340.111,37	
	112.267.101,63	145.607.213,00		103.414.672,61

Varição patrimonial a descoberto: janeiro/90 = 4.971.638,40

Mês/Ano	Recursos	Aplicações	Acumulado	*VI.Lançado
Jan-91	95.000.000,00		95.000.000,00	
	402.758,34		95.402.758,34	(40.211.449,90)
Fev-91	476.741,65	51.205.955,00	44.673.544,99	
Mar-91	528.812,69		45.202.357,68	
Abr-91	665.560,78		45.867.918,46	
	51.205.955,00		97.073.873,46	
	7.936.923,00		105.010.796,46	
Mai-91	651.288,19		105.662.084,65	
Jun-91	708.546,82		106.370.631,47	
Jul-91	775.566,30		107.146.197,77	
	8.400.000,00		115.546.197,77	
Ago-91	891.282,22		116.437.479,99	
Set-91	1.025.435,41		117.462.915,40	
Out-91	1.215.175,45		118.678.090,85	
Nov-91	1.605.994,76		120.284.085,61	(8.645.574,13)
Dez-91	2.057.878,08		122.341.963,69	
	1.926.678,12		124.268.641,81	
	175.474.596,81	51.205.955,00		48.857.024,03

Mês/Ano	Recursos	Aplicações	Acumulado	VI.Lançado
Jan-92	2.617.281,40		2.617.281,40	
Fev-92	3.274.061,97		5.891.343,37	
Mar-92	4.086.155,33		9.977.498,70	(50.865.371,71)
Abr-92	4.953.534,88		14.931.033,58	
Mai-92	5.919.598,69		20.850.632,27	
Jun-92	7.183.836,76		28.034.469,03	
Jul-92	8.890.771,02		36.925.240,05	
Ago-92	10.946.572,53		47.871.812,58	
Set-92	13.673.419,10		61.545.231,68	
Out-92	17.100.499,23		78.645.730,91	
Nov-92	21.129.126,13		99.774.857,04	
Dez-92	26.202.539,42		125.977.396,46	
	24.203.372,68		150.180.769,14	
	150.180.769,14	0,00		50.865.371,71



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

Varição patrimonial a descoberto: março/92 = 40.887.873,71

Desse modo, constata-se que pela documentação apresentada o recorrente justificou parte do acréscimo patrimonial obtido nos anos de 1989 a 1991, reduzindo o montante a tributar aos valores indicados abaixo de cada tabela, entretanto, ressalvo que, para o cálculo do imposto a pagar e dos acréscimos legais pertinentes, deverão ser adotadas as regras contidas na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

II - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDO NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS (apartamentos) do Ed. Portinari - nos seguintes meses: novembro e dezembro de 1989; fevereiro, março e julho de 1990.

Neste item, necessário se faz ressaltar que o contribuinte deixou de apurar e recolher imposto sobre ganho de capital, não sobre a venda de um imóvel, mas de oito apartamentos situados no Edifício Portinari, na rua Monsenhor Catão nº 959 no bairro de Aldeota na cidade de Fortaleza.

Os demonstrativos de apuração do custo dos imóveis, do valor de alienação, do ganho de capital e do imposto devido, foram juntados às fls. 41/47.

A autoridade julgadora "a quo", após admitir as despesas de corretagem como dedução do valor de alienação, assim manifestou-se sobre a matéria:

"Quanto ao argumento do atuado de ter recebido os valores de alienação a prazo, não há provas nos autos desse fato. Ao contrário, provas há de que os apartamentos n.ºs 302, 402, 401, 502 e 601 (fls.288/300) foram financiados, mas por agentes financeiros diversos da pessoa do alienante, recebendo este, integralmente, o produto da alienação no ato da venda. Os demais imóveis alienados – apartamentos n.ºs 802, 401 e 602 (fl.301/306) – não foram sequer financiados, não prevalecendo, portanto, a tese do impugnante."

SJB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

Correto o posicionamento da referida autoridade, pois os documentos de fls.288 a 300, **comprovam que o preço de venda dos apartamentos financiados**, números 402 (data de alienação 15/02/90); 502 (data de alienação 23/02/90); 302 (data de alienação 15/02/90); 601 (data de alienação 15/02/90) foram no valor de **NCz\$ 1.119.300,00** e o de nº 501 foi **Cr\$ 3.487.000,00** (data de alienação 27/03/90).

Comparando esses valores com os dados registrados nos documentos de fls. 301/308, que são os seguintes:

- a) apartamento nº 802 - valor de alienação registrado **NCz\$ 95.000,00**; data de alienação 20/11/89;
- b) apartamento nº 401 – valor de alienação registrado **NCz\$ 380.000,00**; data de alienação 25/07/90;
- c) apartamento nº 602 – valor registrado **NCz\$ 180.000,00**; data de alienação 29/12/89.

E, considerando, **especialmente**, que as datas das alienações são próximas e que todos os apartamentos têm as mesmas qualificações (metragem total de 138,97 metros quadrados, com direito a uma vaga na garagem).

Constata-se que, a discrepância entre os preços de alienações dos imóveis financiados e dos que foram vendidos para recebimento a vista, **chega a ser escandalosa**.

Adequado foi o procedimento fiscal, ao adotar como valor de alienação o preço médio de venda das quatro unidades, aptos. 402,502,302,601 (NCz\$ 1.119.300,00 em BTN 65.468,39), nos preços de venda fixados nos contratos de financiamentos junto a instituições financeiras, pois a legislação tributária vigente assim determina:

sub



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

“Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

“Lei nº 7.713, de 22/12/88:

“Art. 19 – Valor da transmissão é o preço efetivo da apuração da venda ou cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.”

“Art. 20 – A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, sempre que não mereça fé, por diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Ao recorrente cabia, diante destes fatos e documentos trazer, como lhe asseguram os diplomas legais anteriormente copiados, AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA, ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, como não o fez nada há para se modificar.

III - JUROS DE MORA :

Estando no termo de diligência (fls. 760/761), devidamente detalhado os critérios de apuração do juro de mora e tendo, o recorrente, dele, sido cientificado (AR de fls.991), não há o que se falar em cerceamento de defesa, porém, seguindo o posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, o montante pertinente a TRD, aplicada a título de juros,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, isto é de fevereiro a julho de 1991, deverá ser excluído do crédito tributário.

IV - MULTA POR ATRASO DA DECLARAÇÃO:

Com relação a multa por atraso na entrega da declaração, registro que já existe jurisprudência administrativa firmada no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício.

Exemplos disso, são as seguintes ementas:

“- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - a entrega da declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do DL 1.967/82 (Ac. 1º CC 101-88.598/94 – DO 16/02/96)

PROCEDIMENTO FISCAL – A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (Ac. 1º CC 103-9.851/89 – DO 24/07/90), o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 (Ac. 101-89.713/96 – DO 05/11/96).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento “ex officio, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica (Ac. 1º CC 101-88.328/95 – DO 13/02/96) “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-43.175

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso
para:

- a) reduzir as parcelas tributadas a título de variação patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores: novembro/89 para 164.939,22; dezembro/89 para 1.562,58; janeiro/90 para 4.971.638,40; março/92 para 40.887.873,71;
- b) excluir do montante do juros calculado a TRD devida de fevereiro a julho de 1991;
- c) excluir a multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios que foram aplicadas multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.009767/95-38
Acórdão nº : 102-43.175

labore) do cônjuge Cláudia Pessoa Otoch, que ocupava a diretoria administrativa-adjunta no Hotel Esplanada S/A.

A referida empresa foi intimada a indicar na contabilidade, nos livros Diário e Razão, os pagamentos efetuados à título de rendimentos e pro-labore à Cláudia Pessoa Otoch, bem como comprovar através de documentação hábil e idônea, tais pagamentos. Na oportunidade, foi solicitado também a comprovação do recolhimento do IR-Fonte de tais rendimentos, através dos DARF's, tendo a empresa atendido satisfatoriamente ao que foi solicitado, conforme documentos de fls. 840/880. Assim, deve-se incluir no Demonstrativo Analítico os rendimentos líquidos "fonte de recursos", nos meses correspondentes, conforme demonstrativo a seguir.

MÊS	REND.BRUTO	IAPAS	IR-FONTE	REND.LÍQUIDO
Jan/90	25.539,60	202,98	2.639,40	22.697,22
Fev/90	39.869,73	316,87	4.120,33	35.432,53
Mar/90	68.887,04	547,50	7.119,06	61.220,48
Abr/90	68.887,04	547,50	4.509,90	63.829,64
Mai/90	68.887,04	547,50	4.510,00	63.829,54
Jun/90	273.727,16	576,95	53.390,00	219.760,21
Jul/90	300.032,27	733,53	58.522,00	240.776,74
Ago/90	332.405,79	778,21	64.836,00	266.791,58
Set/90	274.617,84	905,75	48.457,00	225.255,09
Out/90	309.906,22	960,92	54.683,00	254.262,30
Nov/90	352.394,20	1.245,72	62.180,00	288.968,47
Dez/90	411.032,56	1.321,60	72.527,00	337.183,96
Dez/90	411.032,56		102.758,00	308.274,56

DOC.18 (fls. 659 a 666)

Segundo o contribuinte, em sua nota explicativa, fl. 628, foram aplicados NCz\$ 47.600.000,00 em 28 (vinte e oito) contas de cadernetas de poupança no BIC, e não, em 07 (sete), tal como consta na fl. 34 do processo, no montante de NCz\$ 11.900.000,00.

Verificando os recibos de depósitos apresentados pelo contribuinte, os mesmos são aceitáveis. Assim, deve-se incluir mais 21 (vinte e uma) aplicações, tendo em vista que já consta do Demonstrativo Analítico 07 (sete) aplicações. Vale salientar, que todas as aplicações nas poupanças ocorreram, ou no dia 22/02 ou no dia 23/02/90.

slb